



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21127.37369-80

Altera o art. 46 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e o art. 80 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a fim de possibilitar a escolha do foro mais favorável ao idoso nas ações fundadas em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis e nas ações que tratem dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos do idoso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os §§ 6º a 10 ao art. 46 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e altera o art. 80 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a fim de possibilitar a escolha do foro mais favorável ao idoso nas ações fundadas em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis e nas ações que tratem dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos do idoso.

Art. 2º O art. 46 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

“Art. 46.....

.....

§ 6º O autor idoso poderá propor a ação e o réu idoso poderá ser demandado no foro de seu domicílio ou naquele cuja localização permitir seu amplo e efetivo acesso à Justiça e facilitar a defesa dos direitos previstos no *caput*.

§ 7º O autor idoso manifestará sua opção pela eleição de foro quando da propositura da ação, e o réu idoso o fará na ocasião de sua primeira manifestação no processo, sob pena de preclusão, e

não haverá direito à opção quando o interessado atinja o requisito de idade após a ajuizamento da ação.

§ 8º Sendo autor e réu idosos, a prerrogativa de que trata o § 6º não será aplicada.

§ 9º Após a eleição do foro pelo autor ou réu idoso, o juízo eleito terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

§ 10 O juiz rejeitará a eleição do foro pelo idoso quando verificar que a opção é contrária ao interesse público e prejudicará a defesa de seus direitos. (NR)"

Art. 3º O art. 80 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. As ações previstas neste Capítulo poderão ser propostas no foro de domicílio do idoso ou naquele cuja localização permitir seu amplo e efetivo acesso à Justiça e facilitar a defesa dos direitos previstos nesta Lei.

§ 1º Sendo autor e réu idosos, a prerrogativa de que trata o *caput* deste artigo não será aplicada.

§2º Após a eleição do foro pelo idoso, o juízo eleito terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

§3º O juiz rejeitará a eleição do foro pelo idoso quando verificar que a opção é contrária ao interesse público e prejudicará a defesa de seus direitos. (NR)"

Art. 4º Fica revogada a alínea "e" do inciso III do art. 53 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista as importantes inovações trazidas pelo Estatuto do Idoso no que guarda pertinência ao acesso da população idosa à Justiça e levando-se em conta as tímidas iniciativas do Poder Público

direcionadas à efetivação e consolidação dos direitos dos idosos e, ainda, considerando o fato de não haver varas judicárias especializadas e exclusivas para o idoso nos inúmeros tribunais existentes no País, achamos por bem reapresentar o presente tema nesta Casa, após o PL nº 5.119, de 2009, de nossa autoria, ter sido levado ao arquivo em 2012, na Câmara dos Deputados, em razão do término da Legislatura.

Destaque-se, ainda, que a grande maioria dos cartórios e órgãos públicos descumprem a determinação de prioridade na tramitação de processos e procedimentos e na execução de atos e diligências judiciais quando a parte é pessoa idosa.

A garantia do acesso à Justiça a todos sempre se dá quando as modificações legais buscam maior igualdade entre as pessoas, e principalmente, quando as alterações do sistema promovem resultados justos por decorrência da implementação de políticas públicas específicas.

No caso do processo judicial, a igualdade material das partes há de ser perseguida tendo em consideração as possibilidades de cada uma e os tipos de estratégias e vantagens que uma parte tem em relação à outra.

Dentre essas, destaca-se a possibilidade de disposição de recursos financeiros para a contratação de advogado, para o custeio da produção de provas, para o acompanhamento e a participação no processo, e para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

No caso do idoso, em razão das especificidades e características próprias de seu estágio de desenvolvimento, é de se presumir a sua hipossuficiência quanto a essas possibilidades.

No campo material, especificamente, salta aos olhos que em muitos casos o idoso se encontra em franca desvantagem na relação processual, pois não dispõe recursos para a contratação de advogado e, quando obtém ajuda da Defensoria Pública, a assistência judiciária é prestada de modo precário e ineficiente.

O grau de vulnerabilidade do idoso é ainda maior quando ele litiga com os chamados “litigantes habituais”, que usualmente são pessoas jurídicas ligadas a grandes conglomerados econômicos, já experientes em demandas judiciais e dotadas de ampla assessoria jurídica, o que as permite



SF/21127.37369-80

traçar planos e estratégias sobre os processos judiciais, controlar seus custos e dimensionar seus riscos¹.

Se é expressiva a carência econômica da nossa população, a situação do idoso nesse contexto é periclitante. Se é notória a falta de estrutura do serviço público em geral, diga-se mais daqueles destinados à população idosa.

Ao desempenhar as suas atribuições para resolver tais mazelas, o Poder Legislativo deve agir de modo a produzir leis que facilitem a assistência jurídica, simplifiquem os procedimentos processuais e assegurem a defesa de interesses e direitos específicos, em especial dos idosos.

Com esse objetivo, o projeto de lei que ora se apresenta tem por finalidade a alteração do art. 46 do CPC, a fim de incrementar o acesso do idoso à Justiça.

A inclusão do § 6º a esse dispositivo objetiva a modificação da sistemática processual no tocante à competência quando o autor ou réu for idoso, conferindo à pessoa idosa a opção de acionar ou ser demandada no foro de seu domicílio ou naquele cuja localização lhe permita amplo e efetivo acesso à justiça e a defesa de seus direitos, sempre que a ação versar sobre direito pessoal ou direito real sobre bem móvel.

E, por se tratar de regra especial sobre competência em razão da pessoa, não se estende a possibilidade de fixação da competência do foro de domicílio do idoso quando a ação versar sobre direito real sobre bem imóvel, mormente por ser o local de situação da coisa o mais apropriado para que se proceda à instrução processual, pela proximidade existente entre o magistrado e o bem sob litígio e pela facilidade na colheita e produção de provas.

Com a redação, pretende-se afastar todas as incongruências apresentadas pelo Dr. Flávio Luiz Yarshell em artigo de sua lavra que analisa o art. 80 do Estatuto do Idoso².

¹ MALFATTI, Alexandre David. A defesa do consumidor-idoso em juízo e a prerrogativa de foro. Tese de doutoramento em Direito apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 2007. Disponível no sítio http://www.sapientia.pucsp.br//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=5640

² YARSHELL, Flávio Luiz. Competência no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003). In: Correio Braziliense, Caderno Direito e Justiça, ed. 1.º dez 2003, p. 1

O doutrinador questiona a norma que considera como absoluta e, dessa forma, improrrogável, a competência do foro do domicílio do idoso para processar as ações previstas no Capítulo III do Estatuto do Idoso, pois argumenta que nem sempre tal se afigura como o mais favorável para o julgamento da demanda, em consideração ao interesse público ou aos direitos e interesses do idoso.

Por sua vez, o § 7º determina o momento em que a opção de eleição de foro será feita: para o autor, na propositura da ação; para o réu, quando de sua primeira manifestação no processo, sob pena de preclusão.

O § 8º contempla regra para resolver hipóteses em que ambas as partes sejam idosos, situação em que deixará de ser aplicada a prerrogativa ora prevista, prevalecendo as regras de competência já existentes.

Já o § 9º tem o condão de transformar em absoluta e, dessa forma, improrrogável, a competência do foro eleito pelo idoso, que até a eleição se mantém como relativa, para tanto ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores, nos mesmos moldes adotados pelo art. 80 do Estatuto do Idoso.

A conversão da competência em absoluta também não conflita com os vícios apontados pelo doutrinador referido, pois não se estará, desde a propositura da ação ou da resposta do réu, fixando de forma absoluta a competência do foro de domicílio do idoso, e sim a tornando absoluta após a eleição do foro pelo próprio idoso ou a sua escolha pelo juiz, quando for a hipótese.

Por fim, o § 10º que se pretende acrescentar ao art. 46 do CPC concede ao magistrado o poder de rejeitar o foro eleito pelo idoso quando perceber que o local escolhido para a sua atuação contraria o interesse público ou prejudica a defesa dos seus direitos.

Propomos também a alteração da redação do art. 80 do Estatuto do Idoso, de modo que reflita as mesmas modificações que sofrerá o art. 46 do CPC, harmonizando-se ambos os diplomas legais.

As modificações aqui apresentadas permitirão a fixação do foro mais favorável ao idoso tanto para as ações que versem sobre direitos difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis, quanto para as



SF/21127.37369-80

ações sobre direitos disponíveis de duas espécies: os de cunho pessoal e os de natureza real sobre bens móveis.

Poder-se-ia questionar a constitucionalidade dos privilégios processuais concedidos à pessoa idosa, a teor da prioridade na tramitação dos processos judiciais advinda com a edição da Lei n.º 10.173, de 2001.

Na verdade, é de se ter tal posição por equivocada, pois o que se busca com tais medidas não é o estabelecimento da igualdade formal entre as partes, mas efetivamente da igualdade material, pelo tratamento desigual daqueles que são desiguais.

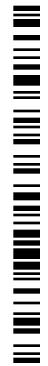
Ora, os idosos fatalmente têm menor expectativa de sobrevida e, dessa forma, sofrem mais os efeitos negativos da relação tempo/processo. Pode-se afirmar, ainda, que, para os idosos, o perigo na demora da prestação jurisdicional é pressuposto lógico e situação permanente.

Ainda, há de se mencionar que o CPC já contém dispositivo que confere tratamento diferenciado em relação à prerrogativa de foro, no caso da ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável, a teor do que dispõe o art. 53, incisos I e II, do CPC.

Diante do exposto, espero poder contar com o apoio dos meus Pares para a aprovação do presente projeto de lei, por se tratar de tema de grande importância para os idosos de nosso País.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/21127.37369-80